



**PARECER Nº 253 / 2015**

**ASSUNTO: PARECER CONSULTIVO**

**EMENTA: ICMS – SAÍDA DE BENS – CONTRATO DE COMODATO – OPERAÇÃO ANTECEDENTE DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL – INCIDÊNCIA**

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de solicitação de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo à saída de bens em decorrência de contrato de comodato.

A Consulente declara que inexistiu início de qualquer procedimento fiscal contra ela, não foi intimada a cumprir obrigação relativa ao objeto da consulta e não há decisão anterior proferida em consulta em que foi parte.

Informa que produz equipamentos para prestar serviços de monitoração e rastreamento de veículos de consumidores finais, sendo que tais produtos compõem o seu ativo imobilizado e não são dedicados a operação de compra e venda.

Destaca que esses equipamentos são embarcados e transportados para chegar na rede de lojistas e instaladores no ES, cabendo a estes prospectar os consumidores finais no mercado e intermediar as assinaturas dos contratos de prestação de serviços, mediante expressa cláusula de comodato do referido equipamento instalado.

A Consulente, para acobertar o transporte destes equipamentos, emitirá nota fiscal, constando como natureza da operação “Remessa em Comodato”.

Cita a previsão do comodato no Código Civil e seus requisitos, entre eles a gratuidade e a temporalidade, e ainda menciona as soluções de consulta de outras unidades da Federação, como Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina.

Ante o que expôs, solicita pronunciamento:

- 1) Qual o procedimento a ser adotado na emissão da nota fiscal “Remessa em Comodato”?

É o relatório.



## APRECIÇÃO

### PRELIMINAR

Constatamos a legitimidade requerida no art. 842 do RICMS/ES e o preenchimento dos requisitos insertos no art. 845 do mesmo diploma normativo, e, desta forma, produzirá os efeitos do art. 848 do RICMS/ES.

### MÉRITO

De acordo com nosso Código Civil, comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, sendo cediço que na saída de bens em razão deste contrato não incide ICMS, por força do disposto no inciso X, do artigo 4º, do RICMS/ES:

**Art. 4.º** O imposto não incide sobre:

...

**X** - saídas de bens em decorrência de comodato ou locação;

Portanto, a nota fiscal a ser emitida pela Consulente para os usuários dos equipamentos em comodato, com saída desonerada do imposto, deverá lançar o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 5.908 ou 6.908 – Remessa de bem por conta de contrato de comodato, dependendo do aspecto territorial da operação, isto é, se interna (com o número inicial 5) ou interestadual (com o número inicial 6), respectivamente.

Entretanto, a matéria sob exame não é esta, e sim a operação anterior, na qual a Consulente enviará os equipamentos (que somente posteriormente serão objeto do contrato de comodato com os consumidores finais) para rede de lojistas e instaladores localizados no ES.

Para esta operação anterior, entre a Consulente e a rede de lojistas e instaladores, inexistente previsão de não incidência do ICMS e pelo que consta na inicial se assemelha com a operação de consignação mercantil.

Esta operação, de consignação, ocorre quando a Consulente fornece o equipamento para a rede de lojistas ou instaladores para que seja negociada com os usuários finais.

Temos então, como consignante a Consulente e como consignatário quem as está recebendo para agenciar o negócio.

Esta matéria consta no Título II, Capítulo XXVI – Das Operações Relativas à Consignação Mercantil e Industrial, artigos 473 a 484, do RICMS/ES.

Então, os procedimentos para emissão de notas fiscais, quando da remessa e posterior devolução à Consulente, constam especialmente nos artigos 473 e 477 citados:



**Art. 473.** Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil, o consignante emitirá nota fiscal, que deverá conter, além dos demais requisitos:

**I** - como natureza da operação, a expressão "Remessa em consignação mercantil"; e  
**II** - os destaques do ICMS e do IPI, quando devidos.

[...]

**Art. 477.** Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil, será observado o seguinte:

**I** - o consignatário emitirá nota fiscal, que deverá conter, além dos demais requisitos:

**a)** como natureza da operação, a expressão "Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil";

**b)** como base de cálculo, o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi recolhido o imposto;

**c)** o destaque do ICMS e a indicação do IPI, nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação; e

**d)** a expressão "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação mercantil - NF n.º....., de...../...../....."; e

**II** - o consignante lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas de Mercadorias, creditando-se do valor do imposto.

Desta maneira, a Consulente enviará os equipamentos em consignação para os lojistas e instaladores, com CFOP 5.917 ou 6.917 – Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial, que deverão retornar, mesmo que, simbolicamente, para celebração do contrato de comodato entre os usuários e a Consulente e emissão da respectiva nota fiscal com CFOP 5.908 ou 6.908.

Respondendo:

- 1) Qual o procedimento a ser adotado na emissão da nota fiscal "Remessa em Comodato"?

R: Na operação entre a Consulente e a rede de lojistas e instaladores, que não é uma operação de comodato, deve ser seguido o procedimento inerente à operação de consignação mercantil, pois esta operação antecedente ao comodato não é amparada pela não incidência.

## CONCLUSÃO

Conforme exposto, na operação anterior ao comodato não existe previsão para amparar a não incidência do ICMS, devendo cumprir os requisitos regulamentares dispostos nos artigos 473 a 484, do RICMS no que diz respeito à consignação mercantil entre a Consulente e a rede de lojistas e instaladores.

Esta resposta produz os efeitos previstos no art. 848 do RICMS/ES, devendo a consulente, se for o caso, adotar o entendimento contido neste, dentro do prazo de dez dias, contados de seu recebimento.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GERÊNCIA TRIBUTÁRIA  
SUBGERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA

É o nosso parecer, o qual submetemos à consideração superior.

Vitória, 22 de setembro de 2015.

